



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 142 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/11/2014 - 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0059/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.16551

AUTUANTES: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO – MAT.: 037.982-1-6 E

ANTÔNIO SAMPAIO FILHO – MAT.: 037.994-1-7.

RECORRENTE: RICARDO NETO SAHD.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – PERÍCIA – MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL NÃO APRECIADA – NULIDADE DA DECISÃO A QUO – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.** Acusação fiscal relativa à vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, no exercício de 2006. Realização de Laudo Pericial. Preliminar de nulidade da decisão “a quo” acatada, tendo em vista a não apreciação pelo julgador monocrático da manifestação ao Laudo Pericial, apresentada pela Contribuinte Autuada, acarretando cerceamento ao seu direito de defesa. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos, declarando **NULIDADE** da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à 1ª instância para novo julgamento .

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de *"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL"*. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *"A EMPRESA EFETUOU VENDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS, NO EXERCÍCIO DE 2006, NO MONTANTE DE R\$ 85.106,70, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES"*.

Indicam como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996 e como penalidade sugerem o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.29520, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24450, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.31788, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Relação de despesas efetivamente pagas no período, Planilha – Entrada Cometa Sim DIEF Não, Planilha Vendas para Sim Entrada DIEF não, envelope do CD retirado para desmembramento, Comprovante de entrega de documentos, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados às fls. 3/16.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 148/157, na qual argumenta, em síntese: **(I) Preliminarmente:** A nulidade do Auto de Infração, tendo em vista o vício contido no ato autorizador da ação fiscal, que não especificou de forma clara e precisa o tipo de auditoria, para a efetiva execução do termo de início de fiscalização e consequente a ação fiscal. **(II) No mérito:** a improcedência da autuação, haja visto o Agente do Fisco não ter elaborado o levantamento financeiro de maneira adequada; O Fisco apresentou uma relação de documentos que não foram escriturados no livro fiscal e Livro Caixa; Documentação que se tratava em sua maioria de comprovantes de telefone e energia, que o setor financeiro da empresa, por desconhecimento fiscal, não os enviou para a escrituração contábil e fiscal acarretando o não registro dos mesmos; Que a escrita fiscal e a contabilidade não tinham como registrar tais documentos por não tê-los recebido fisicamente, mas que os pagamentos foram realizados pelo caixa da Empresa; Que a empresa tinha saldo suficiente em seu caixa para suportar tais saídas (saldo final de R\$ 143.295,95). Requereu, por fim, a realização de Perícia.

Após análise dos autos, o julgador de Primeira Instância encaminhou os autos à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de verificar qual o valor correto e, se for o caso, refazer a DESC, às fls. 159.

Laudo Pericial e seus anexos (Termo de Entrega de laudo, planilha, consultas diversas, Termo de Intimação de Perícias e Diligências),



às fls. 162/177, confirma a omissão de receitas tributadas no montante de R\$ 85.106,70 (oitenta e cinco mil cento e seis reais e setenta centavos).

Às fls. 179/180, a Empresa Autuada efetua a juntada do Livro Caixa do ano de 2007, em formato digital.

Ciente do inteiro teor Laudo Pericial, a Empresa apresenta manifestação ao Laudo Pericial, às fls. 181/184, alegando que a diferença que o fiscal e a perícia consideram como omissão de venda é a divergência dos saldos positivos de caixa e não como resultado negativo da equação demonstrada: saldo inicial (+) entradas (-) saídas (-) saldo final; Que o valor considerado como vendas registradas no livro de saídas da empresa e recebidas no Caixa da mesma é de R\$ 559.761,50 e não R\$ 443.926,49 conforme demonstrado acima. Para isso deve-se analisar o Livro de Apuração de ICMS e Livro de Saídas os quais estavam a disposição desta perícia. Ou seja a diferença de R\$ 69.391,85 está devidamente comprovada pelas notas fiscais registradas pela empresa no CFOP de vendas 5102 os quais foram debitados e pagos seus tributos. Requereu a realização de novos cálculos.

O Julgador de 1ª instância, em virtude da confirmação da infração pela Célula de Perícias, decide pela Procedência do Auto de Infração, às fls. 186/191.

Inconformada com a decisão monocrática, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, fls. 201/210, ratificando os argumentos expendidos em sua Impugnação. Nesta peça, argui, ainda, a Contribuinte, a nulidade processual em virtude do cerceamento ao seu direito de defesa, vez que a manifestação sobre o laudo pericial não foi sequer apreciada pelo julgador monocrático.

A Consultoria Tributária, às fls. 214/216, mediante o Parecer de nº 49/2014, apresenta o seu entendimento, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 217..

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata o presente processo da acusação fiscal de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, no exercício de 2006, no montante de R\$ 85.106,70 (oitenta e cinco mil cento e seis reais e setenta centavos).

A infração fora constatada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Em face dos argumentos defensórios apresentados, pela Empresa Autuada, o julgador de 1ª Instância encaminhou os autos à Célula de Perícias e Diligências, a qual concluiu pela Omissão de Receitas no montante indicado pelo Agente Fiscal (R\$ 85.106,70).

Devidamente cientificada do inteiro teor do Laudo Pericial realizado, a Autuada, apresentou manifestação, às fls. 181/184, argumentando que a diferença apontada pelo fiscal e pela Perícia decorre da divergência dos saldos positivos de caixa e não como resultado negativo da equação demonstrada: saldo inicial (+) entradas (-) saídas (-) saldo final. Alega, ainda, que o valor considerado como vendas e compras registradas no livro de saídas da empresa e recebidas no Caixa da mesma é de R\$ 559.761,50 e não R\$ 443.926,49; que para isso deve-se analisar o Livro de Apuração de ICMS e Livro de Saídas os quais estavam a disposição da perícia; que a diferença de R\$ 69.391,85 está devidamente comprovada pelas notas fiscais registradas pela empresa no CFOP de vendas 5102 os quais foram debitados e pagos seus tributos, requerendo, por fim, a realização de novos cálculos.


No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, há de observar-se, o julgador de 1ª instância, ao proferir o seu julgamento, deixou de apreciar a manifestação ao Laudo Pericial, apresentada pela Contribuinte, ocasionado cerceamento ao seu direito de defesa.

Na espécie, cumpre mencionar, o processo administrativo tributário deve estar resguardado com todos os princípios constitucionais, dentre eles o da Ampla Defesa.

Ressalte-se, o Auto de Infração é um processo formal e vinculado a determinadas normas, em sentido amplo significa o conjunto de atos administrativos tendentes ao reconhecimento, pela autoridade competente, de uma situação jurídica pertinente à relação Fisco-Contribuinte.

Acerca da Ampla Defesa, no âmbito do Processo Administrativo Tributário, ensina o renomado tributarista Alberto Xavier<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> XAVIER, Alberto. **Do lançamento no direito tributário brasileiro**. 3 ed. totalmente reformulada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 178.



*Um pressuposto do direito de ampla defesa, do princípio do contraditório e do direito de acesso ao Poder Judiciário consiste no dever de fundamentação expressa dos atos administrativos que afetem direitos ou interesses legítimos dos particulares. Com efeito, só a externalização das razões de fato e de direito que conduziram a autoridade à prática de certo ato permitem ao cidadão compreender a decisão e livremente optar entre aceitá-la ou impugná-la administrativa ou jurisdicionalmente. Também só com essa externalização será possível ao órgão julgador controlar a validade do ato impugnado. É daí que a Constituição de 1988 estabeleceu no inciso X do artigo 93 o dever de fundamentação das decisões administrativas do Poder Judiciário, dever este extensível às autoridades administrativas, por paridade de razão.*

No caso em concreto, insta consignar, o retorno dos autos à Primeira Instância é essencial para um julgamento justo e correto.

*De facto*, a falta de apreciação de uma petição apresentada pelo Contribuinte prejudicou a formação do processo administrativo, em questão, culminado com um vício insanável, gerando, conseqüentemente, a nulidade do julgamento proferido em Primeira Instância.

*In casu*, é perceptível o prejuízo causado à Autuada, logo se infere que deve o julgamento monocrático ser anulado, retornando os autos à instância singular a fim de que seja proferido um novo julgamento.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido declarar a **NULIDADE** da decisão recorrida, devendo o processo retornar a 1ª instância para novo julgamento.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são  
Recorrente: **RICARDO NETO SAHD**, e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª  
INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, preliminarmente acerca da **NULIDADE da decisão “a quo”**, arguida pela recorrente, tendo em vista cerceamento do direito de defesa, pois tendo a parte apresentado manifestação ao laudo pericial, não houve no julgamento singular nenhuma fundamentação no tocante aos aspectos então arguidos. Preliminar de nulidade do julgamento singular acatada, por maioria de votos, entendendo-se que depreende dos autos a não apreciação dos argumentos arguidos pela parte, devendo os processos retornarem à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora designada para lavrar a respectiva resolução, **Dra. Vanessa Albuquerque Valente**, por ter proferido o primeiro voto vencedor, contrariamente ao disposto no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Ana Mônica Figueiras Menescal (relatora original), Alexandre Mendes de Sousa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestaram contrários à nulidade arguida. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres, acompanhada da Dra. Sílvia Solange Marinho Pinto.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **09** de fevereiro de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**Conselheira Relatora**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado